

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.751/15

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO

ENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE) E A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEIE), COM INTERVENIÊNCIA DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN)

CONVÊNIO Nº 0225/11

RESPONSÁVEIS: SENHORA MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), Senhores EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS (SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA) e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO (SUPLAN).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEEC/PB) e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SEINFRA), com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 689 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da Prestação de Contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 0225/2011 (fls. 23/28), seguido de Termo Aditivo (fls. 34/35), tendo como convenentes a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, representadas, respectivamente, pela Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA e pelos Senhores EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no valor de R\$ 19.381,21, tendo como objetivo a execução de obras de recuperação do muro de contorno da E.E.E.E.F. Murilo Braga, em Campina Grande/PB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 372/375), tendo concluído pela **regularidade** da prestação de contas do referido convênio.

Foram dispensadas as comunicações de praxe, bem como não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 372/375), apontando a inexistência de falhas com reflexos negativos nestas contas, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- 1. JULGUEM REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 225/2011, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN;
- 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos. É o Voto.

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11.751/15

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.751/15; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 225/2011, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, com a interveniência da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO SUPLAN;
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 06 de abril de 2017.**

mgsr

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO